

Processo T-259/01

Nutrinveste — Comércio Internacional, SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Regulamento (CEE) n.º 2200/87 — Ajuda alimentar — Transferência do ónus dos riscos — Retenção nos pagamentos»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 11 de Fevereiro de 2004 II - 652

Sumário do acórdão

1. *Agricultura — Política agrícola comum — Ajuda alimentar — Execução — Fornecimento dos produtos — Transferência do ónus dos riscos do fornecedor para o beneficiário — Ponto de partida — Colocação à disposição efectiva das mercadorias após a sua descarga - Efeitos*
(Regulamento n.º 2200/87 da Comissão, artigo 15.º)

2. *Agricultura — Política agrícola comum — Ajuda alimentar — Execução — Fornecimento dos produtos — Direitos e obrigações decorrentes da adjudicação não transmissíveis — Efeito — Manutenção da responsabilidade do adjudicatário em caso de transporte efectuado por outra empresa*
(Regulamentos da Comissão n.º 2200/87, artigo 12.º, n.º 3, e n.º 2608/97)

1. Numa situação de entrega «livre no destino», o artigo 15.º do Regulamento n.º 2200/87, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária, associa a transferência dos riscos que correm as mercadorias do adjudicatário para o beneficiário à colocação efectiva das mesmas à disposição, após a descarga, no interior do armazém do local de destino. Este ónus dos riscos cobre todas as perdas e deteriorações da mercadoria que possam ocorrer. Por isso, no que respeita à relação contratual entre a Comissão e a empresa adjudicatária, não é pertinente conhecer as razões pelas quais ocorreram as eventuais perdas de mercadorias se as mesmas ocorreram antes da colocação efectiva da mercadoria à disposição no armazém do local de destino.

tes contentores. Com efeito, dado que os riscos em que corre a mercadoria continuam a cargo da empresa adjudicatária até ao momento em que a mercadoria é efectivamente descarregada e entregue no armazém no destino, a referida empresa, ou o seu representante, tem também a responsabilidade de velar pela boa execução da descarga.

(cf. n.ºs 46, 47, 64)

Do mesmo modo, se a organização da descarga da mercadoria nos entrepostos de destino não for correcta, é da responsabilidade do transportador, como representante da empresa adjudicatária, agir de modo a evitar eventuais erros no cálculo e na descarga das várias caixas provenientes dos diferen-

2. Resulta do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2200/87, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária, que «os direitos e deveres decorrentes da adjudicação não são transmissíveis». Por isso, o facto de o transporte da mercadoria ter sido feito por uma empresa diferente da empresa adjudica-

catária não altera de modo nenhum a responsabilidade desta última quanto à obrigação de entregar a quantidade acordada por contrato no local determinado pelo Regulamento n.º 2608/97, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar.

efectiva da mercadoria no interior dos armazéns no local de destino dado que a empresa adjudicatária tinha o controlo da mercadoria e, por conseguinte, devia organizar a vigilância da mesma no decurso destas operações.

A este propósito, é irrelevante conhecer as razões do atraso nas operações de descarga e colocação à disposição

(cf. n.ºs 55, 56)